

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2019, promove alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação:

**“Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Na justificação, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que

“Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões destorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas



SF/19970.71934-59

publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.”

Ressalta ainda que

“Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.”

Quanto à escolha da Lei de Contravenções penais para albergar o tipo, a autora esclarece:

“... Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de ‘molestar alguém’, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.”

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Não vislumbramos no PLS vício de constitucionalidade ou de juridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A conduta de molestar alguém, perturbando-lhe a liberdade e a autodeterminação causa na vítima um indiscutível dano psicológico. Oportuno, portanto, o projeto

ora analisado, que certamente terá o efeito de prevenir a prática da conduta ilícita.

Não obstante, entendemos que a redação do PL pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.414, a seguinte redação:

**“Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/1997.71934-59